



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0000001-39.2017.6.16.0194 – PONTAL DO PARANÁ – PARANÁ

Relator: Ministro Luis Felipe Salomão

Agravantes: Marcos Fioravante e outro

Advogado: Guilherme de Salles Goncalves – OAB: 21989/PR

Agravados: Coligação Pontal Sempre em Frente e outros

Advogados: Luiz Gustavo de Andrade – OAB: 35267/PR e outros

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. INTEMPESTIVIDADE. MIGRAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA ELETRÔNICO. ADVOGADO. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. PUBLICAÇÃO DO *DECISUM* AGRAVADO NO DJE. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Na decisão agravada, manteve-se a perda do diploma dos agravantes, vencedores do pleito majoritário de Pontal do Paraná/PR nas Eleições 2016, devido à prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, conforme o art. 30-A da Lei 9.504/97.
2. Consoante o art. 36, § 8º, do RI-TSE, o prazo para se interpor recurso contra *decisum* de relator é de três dias a contar de sua publicação.
3. Na espécie, observa-se que: a) cuidava-se, originariamente, de processo físico; b) sua transferência para o PJE deu-se em 6/12/2020, conforme certificou nos autos a Secretaria Judiciária; c) a decisão monocrática foi proferida em 18/12/2020 e publicada no DJE em 3/2/2021; d) o protocolo deste agravo interno, porém, ocorreu apenas em 9/2/2021, sendo manifesta a intempestividade.
4. Ao contrário do que alegam os agravantes, o art. 1º, § 6º, da Portaria-TSE 247/2020 não prevê a intimação do advogado como pressuposto de validade da migração do processo físico para o eletrônico. Essa norma apenas complementa o § 4º, que prevê a intimação do causídico para ratificar o cadastramento da digitalização no PJE, no prazo de dez dias, quando os patronos ainda não estiverem registrados no sistema.



5. Ainda que transposto esse óbice, a falta de intimação da passagem do processo físico para eletrônico não constitui causa de nulidade dos atos posteriores, ainda mais no caso, em que, repita-se, o *decisum* monocrático fora normalmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico, ou seja, na mesma forma exigida para o processo físico.

6. Agravo interno não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de março de 2021.

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO: Senhor Presidente, trata-se de agravo interno interposto por Marcos Fioravante e Fábio de Oliveira, Prefeito e Vice-Prefeito de Pontal do Paraná/PR eleitos em 2016 (6.253 votos válidos, 44,72%), contra decisão monocrática assim ementada (ID 66.264.688):

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO E VICE. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS DE CAMPANHA. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. CAIXA DOIS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DOAÇÕES E GASTOS IRREGULARES. PROVAS TESTEMUNHAIS. DOCUMENTOS. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial interposto pelos vencedores do pleito majoritário de Pontal do Paraná/PR nas Eleições 2016 contra aresto do TRE/PR em que se manteve perda do diploma devido à prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, conforme o art. 30-A da Lei 9.504/97.

PRELIMINARES. NULIDADE DO ARESTO. NULIDADE DA SENTENÇA. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO.

2. Inexiste nulidade do aresto a quo. O TRE/PR, ao julgar os embargos, excluiu do voto vencedor os trechos relacionados ao depoimento testemunhal tido como inválido, registrando que “não houve, no caso, o uso de prova ilícita, e sim o arrolamento de testemunha após o prazo para tanto”. No mais, assentou inexistir alterações “quanto ao mérito, porque, como entendeu este Colegiado, há provas, nos autos, da existência da conduta ilícita imputada”.

3. Ausente, ademais, qualquer demonstração de prejuízo, imprescindível para se reconhecer a nulidade, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral e da jurisprudência desta Corte.



4. O reconhecimento da nulidade de testemunho pelo órgão ad quem é incapaz de viciar a sentença, inexistindo liame entre um e outro aspecto. Nessa hipótese, basta ao tribunal desconsiderar seu teor.

5. Afasta-se a aludida ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015 no que se refere às seguintes matérias: a) contradição quanto ao reconhecimento de gastos irregulares com propaganda e contratação de cabos eleitorais antes da abertura de conta bancária; b) omissão referente ao depoimento da testemunha Carlos Henrique Mora, que alegou ter cedido seu CPF para uso em registro de doação.

6. O TRE/PR concluiu que, somados aos outros indícios, as contas não corresponderam à realidade (item “a”) e que houve a tentativa de dar aparência de licitude às doações (item “b”).

MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR. REEXAME. SÚMULA 24/TSE.

7. No mérito, a tese argumentativa do apelo nobre consiste em que a condenação fundou-se em depoimento de apenas uma testemunha.

8. No entanto, a moldura fática do aresto a quo evidencia o ilícito a partir de provas convergentes e coesas – oitiva de um informante e de pelo menos duas testemunhas, autos das contas de campanha, termo de arrecadação e auto de apreensão dos 44 vales-combustível subscrito pela autoridade policial.

9. Especificamente quanto aos depoimentos, destaque-se o da pessoa responsável por administrar a campanha, o qual, nas palavras da Corte, asseverou que “houve o empréstimo de números de CPF para legalizar recursos”, além do proprietário do posto de combustível, que “declarou que os candidatos compravam valores de cerca de R\$ 1.000,00 e que eram entregues vales de R\$10,00, os quais eram devolvidos ao posto, quando do abastecimento”.

10. Concluir em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

CONCLUSÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

11. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do agravo (ID 103.881.338), alegou-se, em síntese, que:

a) em 4/12/2020, o processo físico que tramitava pelo Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP) migrou para o Processo Judicial Eletrônico (PJE), mas não houve intimação do advogado para acompanhar a digitalização e o cadastramento, nos termos do art. 1º, § 6º, V, da Portaria-TSE 247, de 13/4 /2020;

b) “o processo físico admite apenas a intimação mediante publicação, enquanto o processo eletrônico admite duas formas de intimação, a publicação em D.O e a eletrônica. Ora, se o Tribunal não torna público que o processo físico foi transformado em eletrônico, não pode este responsabilizar a parte que não foi intimada previamente sobre a digitalização” (fl. 9);



c) “sendo assim, desde já se roga pelo reconhecimento da nulidade de todos os atos processuais praticados após a digitalização dos autos, diante da ausência de intimação dos agravantes, bem como que seja determinada a publicação da virtualização do processo na forma da Portaria 247, de 13 de abril de 2020 possibilitando aos agravantes exercer seu direito de defesa constitucionalmente assegurado” (fl. 12);

d) “caso se entenda pela aplicação do princípio da celeridade, desde já se apresentam as razões de agravo regimental, de modo que se requer ao menos o reconhecimento de tempestividade do presente” (fl. 12);

e) nulidade do aresto *a quo*, “tendo em vista que o reconhecimento do ilícito eleitoral previsto no art. 30-A da Lei Eleitoral se deu tomando por base o depoimento reconhecido como ilegal e nulo pela maioria da Corte, justamente o da testemunha LINDAMIR. E por essa clara razão, nos termos do art. 282 do Código de Processo Civil, ao pronunciar a nulidade, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral paranaense deveria ter providenciado imediatamente a sua não utilização, bem como analisado o pedido contido no recurso eleitoral quanto à nulidade da r. sentença de primeiro grau, já que igualmente tomada com base no depoimento nulo” (fl. 14);

f) ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral e 1.022 do CPC/2015, porquanto o TRE/PR se manifestou de forma genérica em sede de embargos declaratórios quanto aos seguintes pontos: “i) existência de contradição quanto ao reconhecimento de gastos irregulares com propaganda e contratação de cabos eleitorais antes da abertura de conta bancária; ii) omissão envolvendo a suposta compra de combustível com valores oriundos de caixa-dois, uma vez que absolutamente toda a prova de referido delito é estritamente testemunhal; iii) omissão referente ao depoimento da testemunha Carlos Henrique Mora que alegou ter cedido seu CPF para que justificassem o trânsito de dinheiro nas contas de campanha, sem analisar que a testemunha alega em depoimento que emprestou para uso seu CPF para registro de doação de R\$ 1.000,00, mas houve declaração de doação de R\$ 2.000,00” (fl. 16);

g) afronta ao art. 368-A do Código Eleitoral, haja vista que “a condenação em relação à suposta utilização do CPF de laranjas para dar aparência de legalidade às doações se fundamentou somente no depoimento prestado por Carlos Henrique Mora” (fl. 22).

Ao final, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

Contrarrazões apresentadas (ID 105.053.738).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (relator): Senhor Presidente, na decisão agravada, manteve-se a perda do diploma dos agravantes, vencedores do pleito majoritário de Pontal do Paraná /PR nas Eleições 2016, devido à prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos, conforme o art. 30-A da Lei 9.504/97.

Consoante o art. 36, § 8º, do RI-TSE, o prazo para se interpor recurso contra *decisum* de relator é de três dias a contar de sua publicação.

Na espécie, observa-se que: a) cuidava-se, originariamente, de processo físico; b) sua transferência para o PJE deu-se em 6/12/2020, conforme certificou nos autos a Secretaria Judiciária; c) a decisão monocrática foi proferida em 18/12/2020 (ID 65.457.238) e publicada no DJE em 3/2/2021; d) o protocolo deste agravo interno, porém, ocorreu apenas em 9/2/2021 (ID 103.879.788), sendo manifesta a intempestividade.



Ao contrário do que alegam os agravantes, o art. 1º, § 6º, da Portaria-TSE 247/2020 não prevê a intimação do advogado como pressuposto de validade da migração do processo físico para o eletrônico.

Isso porque tal norma apenas complementa o § 4º, que prevê a intimação do causídico para ratificar o cadastramento da digitalização no PJE, no prazo de dez dias, quando os patronos ainda não estiverem registrados no sistema. Confira-se:

Art. 1º Os processos físicos em tramitação ou que, em razão de desarquivamento, voltarem a tramitar nas unidades judiciárias da Justiça Eleitoral serão cadastrados no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe).

[...]

§ 4º O cadastramento a que se referem os §§ 1º e 3º deste artigo incluirá o prévio cadastramento no PJe dos advogados que ainda não estiverem registrados no sistema.

[...]

§ 6º Efetuado o cadastramento a que se refere o *caput* deste artigo:

[...]

V - os atos processuais subsequentes serão praticados nos autos eletrônicos, inclusive, **na hipótese de ocorrência da situação prevista no § 4º deste artigo, a intimação do respectivo advogado para ratificar aquele cadastramento no prazo de 10 (dez) dias.**

(sem destaque no original)

Na espécie, ademais, a falta de intimação da passagem do processo físico para eletrônico não constitui causa de nulidade dos atos subsequentes.

Essa constatação ganha ainda mais ênfase no caso, em que, repita-se, o *decisum* monocrático fora normalmente publicado no Diário de Justiça Eletrônico, ou seja, na mesma forma que seria exigida para o processo físico.

As alegações dos agravantes não contornam, portanto, a intempestividade do recurso.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0000001-39.2017.6.16.0194/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão.
Agravantes: Marcos Fioravante e outro (Advogado: Guilherme de Salles Goncalves – OAB: 21989/PR).
Agravados: Coligação Pontal Sempre em Frente e outros (Advogados: Luiz Gustavo de Andrade – OAB: 35267 /PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.

Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Renato Brill de Góes.



SESSÃO DE 25.3.2021.

